



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000309-77.2020.5.11.0005**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 49.349,40

**Partes:**

**AUTOR:** RAIMUNDO NONATO BESSA

**ADVOGADO:** TALES BENARROS DE MESQUITA

**RÉU:** PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Manaus  
ATOrd 0000309-77.2020.5.11.0005  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BESSA  
RÉU: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

### DECISÃO

RAIMUNDO NONATO BESSA ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA., requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão pela reclamada de plano de saúde nacional em caráter vitalício para si e para a sua dependente.

Na vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), desaparece a tradicional figura da antecipação de tutela, nos moldes até então disciplinados (CPC73, Art. 273), cujos requisitos passavam pela prova fática inequívoca, verossimilhança da alegação, e demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Saliente-se, no entanto, que o novo Código destina regramento próprio para a chamada tutela provisória (Livro V), podendo ser fundada em urgência (pretensão antecipada ou pretensão cautelar) ou evidência, conforme dicção do CPC15, Arts. 294 e seguintes, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, à vista dos permissivos do Art. 15 da referida norma e da CLT, Art. 769 (IN nº 39, do TST, Art. 3º, VI).

De outra parte, o CPC15, Art. 9º, parágrafo único, Inciso I, autoriza a prolação de decisão sem audiência da parte contrária na hipótese de tutela provisória de urgência, como é o caso da concessão de tutela provisória de urgência antecipada, seja ela postulada em caráter antecedente ou incidente (CPC15, Art. 300, § 2º).

Recebo, assim, o requerimento em destaque, como pretensão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental.

Segundo o CPC/15, Art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (feição antecipatória) ou o risco ao resultado útil do processo (feição cautelar), podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Em exame, argumenta o reclamante que a concessão do plano de saúde vitalício se trata de direito incorporado após 20 anos de trabalho, conforme antes regulamentado em norma interna da empresa sucedida, a GILLETTE DO BRASIL LTDA.

A sucessão mencionada se verifica, inclusive, na CTPS do reclamante em que o registro do início do contrato de trabalho se deu pela GILLETTE DO BRASIL LTDA e a anotação de baixa foi realizada pela sucessora, PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA., além de ser fato de conhecimento público e notório.

Nesse sentido, impende ressaltar a previsão dos arts. 448 e 448-A da CLT sobre a não afetação do contrato de trabalho em razão da mudança de estrutura jurídica empresarial, de tal modo que as obrigações assumidas pela empresa sucedida, em regra, serão de responsabilidade do sucessor.

A fim de demonstrar a probabilidade de seu direito sobre a obrigação de concessão de plano de saúde vitalícia implementada pela empresa sucedida em comento, aportou o reclamante decisões judiciais e ata de audiência em que há declaração de preposta que confirma as alegações da petição inicial sobre a previsão do direito incorporado.

Salienta-se que embora se cuide de prova emprestada, da qual caiba ainda a anuência da parte prejudicada a fim de que participe à instrução processual, com atendimento do devido contraditório, tem-se que suficiente para fins de demonstração da probabilidade do direito, acompanhada da jurisprudência coletada.

Ademais e em todo caso, a alteração contratual lesiva não se opera diante da ocorrência do vício de nulidade em eventual novo ajuste nesses termos, na forma do art. 468 da CLT. Tem-se ainda que há verossimilhança no tocante à ciência do Reclamante no tocante à inexistência de vitaliciedade do plano saúde somente após a sua despedida, pelo termo de de título "Pacotes Especiais", em que delimitada a manutenção do plano de saúde ao prazo de 12 meses após a rescisão contratual, ID 6000736. Nesse mesmo sentido versam as inúmeras decisões judicial referidas, a que se destaca aquela passada nesta mesma Vara do Trabalho, ID. f0ad822:

"No caso em análise, o benefício do plano de saúde vitalício incorporou ao patrimônio jurídico do reclamante, por conta do princípio da proteção na vertente da condição mais benéfica e não pode ser suprimido unilateralmente pela empresa sucessora, sob pena de violação dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT) e do não retrocesso social (art. 7º, caput, da CF). Oportuno destacar que a reclamada não comprovou que o cancelamento de tal benefício foi objeto de negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, observando o princípio da adequação setorial negociada, ou seja, transação do direito, mediante a concessão de outro, e não simplesmente sua renúncia. Esclarece-se que a Lei 9.656/1998, inclusive publicada posteriormente à admissão do reclamante, não tem o condão de alterar os benefícios concedidos pelo empregador em norma regulamentar. Nem mesmo há que se falar que a mudança de plano de saúde ocasionaria qualquer alteração contratual, visto que o benefício em questão é de responsabilidade da reclamada, mesmo após a sucessão empresarial."

Por fim, há claro risco de dano ao reclamante e a sua dependente diante da não concessão do plano de saúde, considerando ainda o momento atual de pandemia deflagrada pelo vírus COVID-19, a idade dos interessados e a dificuldade em pagamento de seguro particular por pessoa em situação de desemprego.

Trata-se de um juízo de ponderação, em que se visa a proteção imediata do bem jurídico da saúde, e forma mediata, da vida, vida, sem descuidar que a decisão ora prolatada é precária, podendo ser revogada em caso de comprovação posterior da licitude da alteração contratual, podendo o Reclamante ser responsabilizado por dano processual, dentre outros, se a sentença lhe for desfavorável ou for acolhida a decadência ou a prescrição, na forma do art. 302, I e IV, do CPC, aplicado subsidiariamente.

**Ante o exposto, defiro o requerimento do reclamante para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de que seja a reclamada notificada a restabelecer o Plano de Saúde Médico TOP NACIONAL do Bradesco Saúde, ao reclamante e sua dependente, a esposa, Luíza Andrade Bessa, com data de nascimento no dia 02/OUT/1962.** A Reclamada deverá comprovar o restabelecimento do Plano de Saúde ao Reclamante e sua dependente no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Considerando que a tutela jurisdicional prestada por este MM. Juízo não obriga terceiros não integrantes da relação processual, e com o escopo de assegurar a eficácia da decisão que ora se prolata, fica obrigada a Reclamada a substituir-se ao Plano de Saúde no custeio de qualquer tratamento de saúde realizado pelo Reclamante e/ou seus dependentes coberto pelo Plano de Saúde, tanto de urgência quanto eletivos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento após 24 horas após da notificação realizada pelo Reclamante à Reclamada por qualquer meio idôneo, podendo ser cumulativa à multa estipulada no parágrafo anterior.

Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido de pagamento indenizatório retroativo referente ao período de não fornecimento do plano de saúde, considerando a irreversibilidade da medida de outro modo.

**Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada com urgência para que cumpra a decisão, além do que se segue.**

Considerando o disposto no art. 6º do Ato nº 11/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, será observado o rito do CPC (Código de Processo Civil) por conta das dificuldades sanitárias e operacionais para realização de audiências neste período de calamidade pública decorrente do risco de contaminação comunitária pelo novo coronavírus.

**Cite(m)-se o(s) reclamado(s) para contestar(em) a presente ação, com a prova documental que entender(em) necessária, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato alegada na petição inicial(CPC, arts. 335, 337 e 344).**

**PRAZO PARA DEFESA**

**Prazo para apresentação de defesa: 15 dias úteis, inclusive para exceção de incompetência territorial, a ser apresentada, se for o caso, como preliminar da contestação, contados do recebimento desta intimação (CLT, art. 774).**

**Prazo para apresentação de defesa do ente público (Administração Pública direta, autárquica e fundacional e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos): 30 dias úteis, inclusive para exceção de incompetência territorial, contados do recebimento desta intimação (CPC, art. 183)**

A contestação e documentos que a acompanharem devem ser obrigatoriamente apresentados em arquivo digital dentro do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), por intermédio de advogado, **sem sigilo**.

Em caso de impossibilidade de contratação de advogado para apresentar defesa ou se houver dificuldade de acesso ao sistema PJe, deverá ser contactada a Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus pelo telefone (92) 3621-5023 antes do término do prazo para apresentação da contestação para, após a devida identificação da parte ou advogado, informando o número do processo em curso, relatar a dificuldade encontrada, que será informada ao Juiz do Trabalho para apreciação e deliberação.

Como não haverá audiência inicial ou una, considera-se instantaneamente oferecida e recebida a defesa no momento de sua apresentação no sistema PJe, para todos os fins e efeitos processuais, não sendo possível complementá-la ou retificá-la nem podendo mais a parte reclamante, a partir da inclusão da defesa no sistema, desistir da reclamação sem o consentimento da outra parte (CLT, art. 841, § 3º) nem poderá, após a citação do(s) reclamado(s), aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir espontaneamente sem o consentimento da parte contrária (CPC, art. 329, I).

## **ACORDO**

A adoção do rito do CPC, nessa situação excepcional, não impede a solução por meio de acordo a qualquer momento, seja por negociação direta entre as partes, preferencialmente por intermédio de advogados, seja por mediação judicial pelos meios de comunicação remota disponíveis, bastando que a solicitem, inclusive mediante videoconferência, se for o caso. Nunca é cedo nem tarde para conciliar (CLT, art. 764).

A petição de acordo deve indicar:

1. o valor do acordo;
2. o prazo de pagamento, com a indicação expressa de todas as datas de vencimento e valores de cada parcela, não sendo o pagamento à vista;

3. o modo de cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa ou de realização dos pagamentos do acordo, dando-se preferência aos pagamentos mediante depósitos diretos na conta bancária dos favorecidos;
4. o percentual de multa em caso de atraso ou não cumprimento das obrigações, se assim for convencionado;
5. a informação se haverá ou não o vencimento antecipado das parcelas a vencer em caso de inadimplência de qualquer das parcelas;
6. a extensão e os efeitos da quitação, ou seja, é pelo objeto da inicial, se é em relação a determinado(s) pedido(s) ou se a quitação abrange todas as obrigações do contrato de trabalho, ainda que não indicadas expressamente na petição inicial;
7. a composição das parcelas objeto da conciliação para efeito previdenciário, indicando, conforme a legislação em vigor, se têm natureza salarial ou indenizatória;
8. o prazo para comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários, se houver, e
9. o(s) responsável(veis) pelo pagamento das custas processuais.

Em qualquer caso, as partes poderão requerer a realização de audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá de forma telepresencial.

### **RÉPLICA**

Autorizo à Secretaria desde já a abertura de prazo à parte autora para réplica, mediante ato ordinatório, caso apresentada contestação tempestiva, pelo prazo de quinze dias.

Não sendo tempestiva a contestação apresentada ou não havendo apresentação de contestação, a Secretaria, certificando tal situação, fará conclusos os autos ao juiz para possível julgamento.

### **ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS**

No mesmo ato ordinatório e no mesmo prazo, será aberta oportunidade para que as partes requeiram, sendo o caso, a produção de outras provas, especificando de modo detalhado os meios e a finalidade, para verificação da necessidade ou não de designação de audiência de instrução.

Fica desde já ressalvado o direito daquele que não manifestar interesse na produção de outras provas a fazer contraprova no caso de deferimento judicial de coleta de prova oral, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, sendo, assim, desnecessário resguardar expressamente tal intenção de fazer a contraprova.

### **ADVERTÊNCIAS FINAIS**

As partes e procuradores deverão observar a Resolução CSJT nº 185/2017, respeitando quando do peticionamento eletrônico a correta classificação e a identificação do documento (TIPO DE DOCUMENTO), a fim de agilizar o processamento eletrônico e viabilizar a correta tramitação nos fluxos do PJe.

As partes e os advogados ficam advertidos de que o documento protocolizado sem a correta classificação/identificação no PJe será considerado inexistente.

Os originais dos documentos utilizados como prova documental deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme previsto na Lei nº 11.419/2006.

A habilitação do(s) procurador(es) da reclamada será por ele(s) realizada diretamente nos autos eletrônicos, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017.

MANAUS/AM, 18 de maio de 2020.

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR  
Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - Juntado em: 18/05/2020 13:27:26 - b7317fe  
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/20051514150140300000019064806?instancia=1>  
Número do processo: 0000309-77.2020.5.11.0005  
Número do documento: 20051514150140300000019064806